



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231372 - RS (2026/0146058-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GENI SICHELERO
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório proferido pela instância ordinária em apelação criminal por estupro de vulnerável, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses de nulidade do depoimento especial, de omissão quanto ao laudo do assistente técnico e de afastamento da agravante da reincidência estão prequestionadas, à luz das Súmulas 282 e 356/STF; (ii) saber se é possível, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para absolvição por insuficiência de provas, diante da orientação da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o recurso especial fundado na alínea “c” pode ser conhecido sem o cotejo analítico exigido pelo CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de manifestação da instância ordinária sobre as teses de nulidade do depoimento especial, de omissão relativa ao laudo do assistente técnico e de transcurso do período depurador da reincidência, impondo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF por falta de prequestionamento.

4. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de materialidade e autoria com base em laudo pericial e depoimentos colhidos sob contraditório, atribuindo especial valor à palavra da vítima em delitos sexuais, o que inviabiliza a absolvição por insuficiência probatória em sede especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória em crimes praticados na clandestinidade, sendo possível a

demonstração de materialidade e autoria por meios diversos do exame pericial, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Relação de autoridade evidenciada pelo contexto de cuidado da vítima na residência da cuidadora, justificando a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; o afastamento da majorante demandaria revisão de premissas fáticas, vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Inviabilidade do conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, e prejudicialidade quando o apelo pela alínea “a” é inadmitido ou não provido sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem carecem de prequestionamento e atraem as Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Súmula 7/STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição por insuficiência de provas quando a instância ordinária demonstra robusto acervo probatório. 3. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui especial relevância e é apta a sustentar materialidade e autoria. 4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de autoridade entre agente e vítima, inclusive no contexto de cuidados, não sendo possível afastá-la sem revolvimento probatório. 5. O recurso especial pela alínea “c” exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; a análise do dissídio fica prejudicada quando o apelo pela alínea “a” é inadmitido ou não provido sobre a mesma tese jurídica.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 13.431/2017, arts. 11 e 12, II; CPP, arts. 157, 315, § 2º, IV, e 386, V e VII; CP, arts. 64, I; 65, I; 226, II; CF/1988, art. 105, III, c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.182.198/RJ, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp 1.874.865/MT, Sexta Turma, j. 15.06.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.038.419/AM, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.099.361/DF, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.458.142/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.441.689/PR, Sexta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.920.539/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231372 - RS (2026/0146058-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GENI SICHELERO
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório proferido pela instância ordinária em apelação criminal por estupro de vulnerável, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses de nulidade do depoimento especial, de omissão quanto ao laudo do assistente técnico e de afastamento da agravante da reincidência estão prequestionadas, à luz das Súmulas 282 e 356/STF; (ii) saber se é possível, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para absolvição por insuficiência de provas, diante da orientação da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o recurso especial fundado na alínea “c” pode ser conhecido sem o cotejo analítico exigido pelo CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de manifestação da instância ordinária sobre as teses de nulidade do depoimento especial, de omissão relativa ao laudo do assistente técnico e de transcurso do período depurador da reincidência, impondo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF por falta de prequestionamento.

4. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de materialidade e autoria com base em laudo pericial e depoimentos colhidos sob contraditório, atribuindo especial valor à palavra da vítima em delitos sexuais, o que inviabiliza a absolvição por insuficiência probatória em sede especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória em crimes praticados na clandestinidade, sendo possível a demonstração de materialidade e autoria por meios diversos do exame pericial, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Relação de autoridade evidenciada pelo contexto de cuidado da vítima na residência da cuidadora, justificando a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; o afastamento da majorante demandaria revisão de premissas fáticas, vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Inviabilidade do conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, e prejudicialidade quando o apelo pela alínea “a” é inadmitido ou não provido sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem carecem de prequestionamento e atraem as Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Súmula 7/STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição por insuficiência de provas quando a instância ordinária demonstra robusto acervo probatório. 3. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui especial relevância e é apta a sustentar materialidade e autoria. 4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de autoridade entre agente e vítima, inclusive no contexto de cuidados, não sendo possível afastá-la sem revolvimento probatório. 5. O recurso especial pela alínea “c” exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; a análise do dissídio fica prejudicada quando o apelo pela alínea “a” é inadmitido ou não provido sobre a mesma tese jurídica.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 13.431/2017, arts. 11 e 12, II; CPP, arts. 157, 315, § 2º, IV, e 386, V e VII; CP, arts. 64, I; 65, I; 226, II; CF/1988, art. 105, III, c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.182.198/RJ, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp 1.874.865/MT, Sexta Turma, j. 15.06.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.038.419/AM, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.099.361/DF, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.458.142/SP, Quinta

Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.441.689/PR, Sexta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.920.539/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 417/428 interposto por G S em face de decisão de minha lavra de fls. 397/413 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da Apelação Criminal n. 5000404-53.2022.8.21.0092/RS.

A decisão agravada, em síntese: a) fez incidir os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF; b) aplicou o entendimento desta Corte Superior de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, possui especial relevância quando amparada em outros elementos, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ; c) reconheceu estar prejudicado o dissídio jurisprudencial.

No presente recurso, a defesa repisa suas teses de mérito e o dissídio jurisprudencial, sustentando a não incidência dos referidos óbices sumulares.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre as alegadas violações aos arts. 11 e 12, II, da Lei n. 13.431/2017, c/c o art. 157 do CPP – relativas à tese de nulidade do depoimento especial –; ao art. 315, § 2º, IV, do CPP – relativa à tese de omissão do acórdão quanto ao laudo produzido pelo assistente técnico da defesa; aos arts. 64, I, e 65, I, do CP – relativas às teses de afastamento da agravante da reincidência, diante do transcurso do período depurador, afastando a compensação com a atenuante da senilidade –, verifica-se a ausência de manifestação do Tribunal de origem, consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida.

Com efeito, não foi realizada qualquer análise sobre eventual nulidade do depoimento especial, ou omissão no acórdão, nem sobre o suposto transcurso do período depurador referente à reincidência reconhecida.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] inadmissível o recurso extraordinário

quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto aos pontos.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Sobre as alegadas violações aos incisos V e VII do art. 386 do CPP, relativas às teses de insuficiência probatória quanto à autoria e à ausência de comprovação, pelo exame pericial, de nexos entre a lesão e ato libidinoso, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 232/233):

"No caso dos autos, o depoimento da vítima, colhido sob o crivo do contraditório em sede de produção antecipada de prova, mostrou-se firme e detalhado. A criança, com apenas três anos à época, indicou de forma gestual e verbal que o "tio da Tata" teria praticado o ato libidinoso, apontando para a região das nádegas e relatando ter sentido dor. Ele descreveu que o autor utilizou o dedo para tocá-lo.

Cabe ressaltar que a identificação do agressor como "o tio da Tata" é um elemento crucial, pois é incontroverso que o réu, G. S., era o companheiro de S., a cuidadora da criança, conhecida como "Tata", e com ela residia. Portanto, uma vez que a vítima deixa claro que o crime ocorreu na casa da "Tata" e que foi praticado pelo "tio da Tata", conclui-se que a autoria recai sobre o réu, único homem que residia com a cuidadora do menor.

Nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente ocorridos - propositalmente - na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial valor probatório. Assim, se coerente e amparada por outros elementos, prepondera sobre a negativa de autoria do acusado. Esse é o entendimento deste Tribunal (ApCrim nº 50003728220128210097, Sexta Câmara Criminal, Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva, j. 13-04-2023), do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AR Esp nº 1.994.996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14-03-2023) e do Supremo Tribunal Federal (HC nº 102.473, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 12-04-2011).

Desta forma, o não reconhecimento da credibilidade de seus relatos - quando coerentes e harmônicos - demanda demonstração efetiva dos alegados motivos escusos, o que não ocorreu no caso concreto.

A versão da vítima é integralmente corroborada pelo depoimento de sua genitora, F. V. P. . Ela narrou de forma consistente, tanto na fase policial quanto em juízo, que, ao dar banho no filho, notou uma vermelhidão na região anal e, ao questioná-lo, o menor imediatamente fez um gesto com o dedo e apontou o "tio da Tata" como autor. Ela mencionou, inclusive, que, ao passarem pelo réu na rua, questionou o menor se havia sido ele, e o menor confirmou.

A mãe da vítima referiu, ainda, a mudança de comportamento da criança após o ocorrido, como medo, resistência em voltar à casa do réu e episódios de incontinência urinária, reações típicas em vítimas de abuso sexual. O relato do pai da criança, que também ouviu do filho a mesma versão, fortalece ainda mais a narrativa.

A sentença absolutória fundamentou-se em supostas inconsistências, como a menção ao avô materno, "[D] P.", durante a escuta especializada. Contudo, tal argumento

não se sustenta diante de uma análise aprofundada. A própria mãe da vítima esclareceu que o filho se refere ao avô como “nono”, e não por aquele apelido, e que não tiveram contato com ele na semana do fato. Outrossim, a vítima confirmou que seu avô, a quem chama de “nono”, nunca fez nada que o desagradasse.

Importante referir que não existem nos autos elementos a indicar que F. possuísse interesse em prejudicar o réu ou, ainda, em proteger o seu pai. Pelo contrário, a cuidadora S. afirmou, perante a autoridade policial, que ela e o réu “estão perplexos, pois não sabem o porquê da denúncia” e, em juízo, declarou “que mantinha um bom relacionamento com a mãe da vítima e que esta também se dava bem com o réu”.

Além disso, cabe destacar que foi F., genitora da vítima, que realizou o registro da ocorrência policial. Ora, se tivesse interesse em proteger o pai e desconfiasse que ele teria sido o autor do crime, apenas caberia não efetuar o registro do Boletim de Ocorrência.

Além disso, a psicóloga Shaiane Ludke, embora tenha mencionado o relato inicial, também confirmou que a criança, na mesma ocasião, referiu-se ao “tio da Tata” como autor dos toques. A menção pontual ao avô, em meio a um processo traumático para uma criança de tenra idade, não tem o condão de desacreditar a narrativa principal, que foi mantida de forma coesa e reiterada, sempre apontando para a figura do “tio da Tata”.

Da mesma forma, a valoração negativa da sentença em relação ao laudo pericial, sob a justificativa de “divergências nas descrições das lesões entre o relato da mãe e o laudo pericial”, é frágil. A genitora, pessoa leiga, descreveu o que viu como uma “vermelhidão”, enquanto o perito médico-legista, com conhecimento técnico, descreveu a mesma lesão como uma “área equimótica de coloração arroxeadado”. Trata-se de mera diferença de terminologia, e não de uma contradição substancial.

No mesmo sentido é o parecer ministerial: “(...) de fato, F. não detém o mesmo conhecimento técnico que o médico que examinou a vítima. No entanto, não se pode admitir que uma simples divergência quanto à percepção da coloração do hematoma – considerando tratar-se da análise de uma pessoa leiga – desqualifique por completo o laudo elaborado pelo perito oficial.”

Outrossim, o laudo pericial oficial, produzido por órgão técnico e imparcial, é categórico ao afirmar a existência de “sinal de ato libidinoso”, corroborando materialmente a versão da vítima e de sua mãe:

[...]

As testemunhas de defesa, em sua maioria, limitaram-se a tecer elogios à conduta pregressa do réu, o que não se mostra suficiente para afastar a prova robusta produzida pela acusação. O álibi apresentado pela testemunha N. D., de que o réu estaria trabalhando consigo, mostrou-se precário, uma vez que a própria testemunha admitiu em juízo que se baseou no relato do próprio réu para recordar as datas.

Dessa forma, a prova dos autos é coesa: o relato firme e coerente da vítima, corroborado pelo depoimento detalhado de sua genitora e pela prova técnica materializada no laudo pericial, formam um conjunto

probatório seguro e suficiente para um decreto condenatório, não deixando margem para a aplicação do princípio in dubio pro reo."

Colhe-se do acórdão que o Tribunal de origem demonstrou a materialidade e autoria delitiva, evidenciadas a partir das provas dos autos, notadamente pelo laudo pericial e os depoimentos prestados em juízo, ressaltando a firmeza e o detalhamento do depoimento da vítima, à época com 3 anos de idade, indicando o autor do crime e relatando ter sentido dor na região das nádegas em razão de toque com o uso de dedo.

O Tribunal também consignou que o depoimento da genitora corrobora os fatos narrados e, mais uma vez, a autoria, indicando que a criança confirmou o réu como o causador das lesões. Asseverou, ainda, que o laudo pericial foi categórico ao indicar a lesão como sinal de ato libidinoso.

Tal entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual *"Em crimes sexuais, praticados em ambiente clandestino, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando coerente e apoiada por outros elementos, sendo possível a demonstração de materialidade e autoria por meios diversos do exame pericial; a ausência de vestígios não esvazia a materialidade"* (AgRg no AREsp n. 3.182.198/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Ademais, esta Corte Superior tem manifestado entendimento segundo o qual *"No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova"* (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024)" (AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, bem como o laudo pericial, corroboram os relatos da vítima, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Nesse cenário, a revisão das conclusões adotadas pela Corte local, tal como pretendido pela defesa, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mostra-se legítima a manutenção da condenação.

A corroborar esse entendimento, colhem-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP), pede a absolvição por meio da reavaliação de provas e questiona a dosimetria da pena. Requer retratação ou submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à oitiva especial da vítima e à existência de laudo psicológico; (ii) saber se é possível absolvição com superação da Súmula 7/STJ mediante reavaliação jurídica de provas testemunhais; e (iii) saber se a pena-base pode ser exasperada pelas consequências do crime sem laudo pericial, nos termos do art. 158 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as teses defensivas, examinando a dispensa de perícia e a suficiência do conjunto probatório.

4. A absolvição pretendida demanda reexame aprofundado do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP.

6. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA

CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS
SUBSTANCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual e/ou em contexto de violência doméstica contra a mulher, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.

4. O acervo probatório é robusto: depoimento firme e detalhado da vítima, em juízo, quanto à conjunção carnal iniciada aos seus 12 anos de idade, reiteração de diversas relações sexuais forçadas ao longo do relacionamento com o agravante após a vítima completar 14 anos, além de outras agressões e ameaças; confirmação pelos genitores quanto à fuga, marcas de agressão e episódios de violência; fotografia da marca do tapa dado pelo agravante no corpo da vítima; deferimento de medidas protetivas em desfavor do agravante, reforçando materialidade e autoria.

5. A contravenção penal de vias de fato independe de laudo pericial por não deixar vestígios; a prova oral, minuciosa e em harmonia com elemento fotográfico e medidas protetivas, é suficiente para a condenação, notadamente no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006).

6. **A incidência da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, inviabilizando a pretensão de absolvição fundada em suposta fragilidade das provas frente às conclusões do Tribunal de origem.** Dessa forma, deve prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado (CPP, art. 155), tendo as instâncias de origem valorado adequadamente todas as provas colhidas sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada e, por consequência, a condenação.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para fins de absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, quando o Tribunal de origem demonstra robusto conjunto probatório que sustentou a condenação. 2. Em crimes sexuais e em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui especial relevância e é apta a sustentar a condenação. 3. A contravenção penal de vias de fato dispensa laudo pericial, bastando prova oral idônea e elementos complementares, no âmbito da Lei Maria da Penha.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.086.029/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA

PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e CPC, art. 932, III.

2. Fato relevante. Condenação por crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e da continuidade delitiva, além do delito do art. 241-D, parágrafo único, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção pela instância ordinária da condenação, da prisão preventiva e da indenização mínima.

3. As decisões anteriores. No recurso especial, foram suscitadas teses de insuficiência probatória, consunção entre o art. 217-A do CP e o art. 241-D do ECA, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, redução da fração da continuidade delitiva, revogação da prisão preventiva e redução da indenização mínima. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática agravada manteve o entendimento, registrando que as teses pressupõem reexame de provas e destacando a consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.

4. A insurgência. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, alega que a condenação estaria fundada exclusivamente na palavra da vítima e requer o processamento e provimento do recurso especial para absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP e redução da fração da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para absolver o agravante por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), notadamente diante da alegada fragilidade dos depoimentos da vítima e de familiares.

6. Há outras questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da consunção entre o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) e o delito do art. 241-D do ECA, à luz das circunstâncias do caso;

(ii) saber se é possível afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em razão do vínculo de autoridade entre agente e vítima; e (iii) saber se é possível reduzir a fração da continuidade delitiva aplicada à pena, considerando a reiteração das condutas e o entendimento do Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A controvérsia demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A instância ordinária reconheceu a autoria e materialidade com base em conjunto probatório harmônico, destacando a firmeza e coerência da

narrativa da vítima, corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos sob contraditório.

9. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando lógica, verossímil e corroborada por outros elementos dos autos.

10. A tese de consunção entre o crime do CP, art. 217-A, e o delito do ECA, art. 241-D, foi afastada pelo acórdão recorrido com base na autonomia das condutas, e sua desconstituição exigiria reexame das circunstâncias fáticas, o que não se admite na via especial.

11. A incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal foi fundada no exercício de autoridade sobre a vítima; a insurgência pretende modificar premissa fática, atraindo novamente a Súmula n. 7/STJ.

12. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi aplicada em razão da reiteração das condutas ao longo de extenso período, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ; a redução pleiteada pressupõe alteração da moldura fática fixada.

13. A alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se confunde com reexame probatório quando a pretensão recursal demanda alteração do quadro fático delineado na origem.

14. Inexistem ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta violação de lei federal que autorizem superar os óbices processuais.

15. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à valoração da prova e dosimetria, atraindo também a incidência da Súmula n. 83/STJ.

16. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já deduzidas.

IV. DISPOSITIVO

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...].

(AgRg no AREsp n. 3.118.640/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Sobre a alegada violação ao art. 226, II, do CP, relativa à tese de não incidência da causa de aumento por ausência de relação de autoridade, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 234):

"Ainda, deve ser reconhecida a majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal.

A relação de autoridade do agente sobre a vítima é manifesta, uma vez que o réu era companheiro da cuidadora da criança ("Tata") e o crime foi cometido na residência que servia de local de cuidado, ambiente onde o menor deveria gozar de proteção integral. Diante desse quadro, verifica-se que o acusado se valeu da sua posição de companheiro da cuidadora para perpetrar o abuso."

O Tribunal de origem reconheceu a majorante considerando que restou evidenciada a relação de autoridade, pois o réu era companheiro da cuidadora da criança, tendo o crime sido cometido na residência que servia como local de cuidado.

Referido entendimento encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a causa de aumento do art. 226, II, do CP, deve incidir sempre que restar comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o réu e a vítima.

No caso dos autos, o réu era companheiro da cuidadora da vítima e o crime foi cometido enquanto a criança estava em sua residência, local destinado ao cuidado e vigilância do menor, não havendo reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Além disso, a alteração do panorama fático que permitiu a conclusão pela configuração da relação de autoridade é inviável nesta via especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA. VÍTIMA ARREDIA E COM REPULSA DA FIGURA MASCULINA PATERNA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. VÍTIMA QUE FICOU SOB OS CUIDADOS EXCLUSIVOS DO RÉU POR BREVE PERÍODO DE TEMPO, SUFICIENTE PARA EXERCER AUTORIDADE SOBRE ELA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As consequências do crime experimentadas pela Vítima, - "[...] ficou mais arredia e distante do pai, evitando brincadeiras e proximidades que antes dos fatos não lhe incomodavam, demonstrando que a vítima criou certa repulsão à figura masculina depois dos fatos [...]" -, não podem ser consideradas inerentes ao tipo penal do estupro de vulnerável, pois denotam resultado gravíssimo, que transborda, em muito, do contido no tipo penal mencionado.

2. **No mais, essa Corte Superior de Justiça entende que "[a] causa especial de aumento de pena do art. 226, inciso II, do Código Penal, mesmo antes da edição da Lei n.º 11.106/05, deve incidir sempre que restar comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o Réu e a vítima."** (HC 253.963/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014, sem grifos no original), "[...] ainda que momentânea e por breve período, [...]."

(AgRg no AREsp 852.911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016, sem grifos no original).

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp n. 1.874.865/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. CAUSA DE
AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

10. No que toca à causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, o acórdão embargado expressamente consignou que o agravante é casado com a tia da vítima, configurando tio por afinidade, e que exercia autoridade sobre a menor, que pernoitava em sua residência sob seus cuidados e vigilância, de modo que o parentesco por afinidade não afasta a incidência da referida majorante.

11. Não se configura ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia de forma adequada os aspectos relevantes da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente os pontos capazes de influir no resultado do julgamento, como ocorreu no acórdão embargado.

12. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e revelando-se os embargos como mero inconformismo da parte com o entendimento adotado, mostra-se inviável utilizar a via integrativa para rediscutir o mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal e no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, não se prestam ao reexame do mérito da decisão, destinando-se apenas à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material.

2. A prova digital obtida por órgão oficial de criminalística, com laudo que documenta os dados relevantes e permanece acessível à defesa, é válida ainda que não haja cópia integral de todo o conteúdo do dispositivo, desde que preservadas a autenticidade, integridade e confiabilidade do material efetivamente analisado.

3. A seleção, pelo perito, apenas dos dados pertinentes à investigação, com vistas inclusive à proteção de informações pessoais da vítima alheias ao fato apurado, não configura perda ou extravio de prova nem quebra da cadeia de custódia.

4. A causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal incide também quando a relação de autoridade decorre de parentesco por afinidade, como na hipótese de tio por afinidade que detém guarda e vigilância da vítima.

5. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.038.419/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em condenação por estupro de vulnerável, mantendo a causa de aumento do art. 226, II, do CP, afastando negativa de prestação jurisdicional e reputando inviável a desclassificação para o art. 215-A do CP.*

2. *Pretensão recursal de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, desclassificação do delito para importunação sexual e afastamento da majorante do art. 226, II, do CP por reavaliação jurídica das premissas fáticas.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão do Tribunal de origem quanto à fundamentação da causa de aumento do art. 226, II, do CP; (ii) saber se é juridicamente possível a desclassificação para o art. 215-A do CP diante dos Temas 918 e 1.121 do STJ; e (iii) saber se é possível afastar a majorante do art. 226, II, do CP por reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese defensiva, explicita a presença de "autoridade" em contexto familiar e funda a conclusão na prova produzida, sendo desnecessária resposta a cada argumento deduzido.*

5. *A orientação firmada nos Temas 918 e 1.121 do STJ subsume qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos ao art. 217-A do CP, o que inviabiliza a desclassificação para importunação sexual.*

6. *A aplicação da Súmula 83/STJ é adequada quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a tipificação de atos libidinosos com vítima menor de 14 anos.*

7. O afastamento da majorante do art. 226, II, do CP demanda revisão das premissas fáticas sobre exercício de autoridade fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. *A técnica de reavaliação jurídica somente é admissível quando os fatos são incontroversos e a discussão se limita às consequências jurídicas; controvertida a premissa de autoridade, incide a vedação ao reexame probatório.*

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.099.361/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Por fim, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto, pois não foi feito o cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO

ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ademais, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial apontado pela defesa, pois, "*[s]egundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.920.539/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0146058-3

AgRg no
AREsp 3.231.372 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004045320228210092

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENI SICHELERO
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENI SICHELERO
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264555:1845744=@

2026/0146058-3 - AREsp 3231372 Petição : 2026/0071729-0 (AgRg)